

**Mensagem nº 024/2020**

Ipueiras-CE, 03 de dezembro de 2020.

**NOTA DE URGÊNCIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Colendo Plenário,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, o Projeto de Lei nº 024 de 03 de dezembro de 2020, que **“DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR E ORIENTADOR EDUCACIONAL JUNTO ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

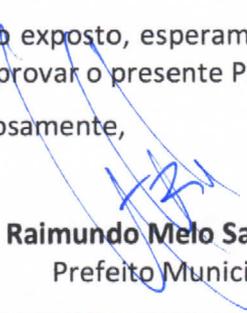
Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – estabelece que os profissionais trabalhadores em educação deverão ser portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, visando a garantia de padrão de qualidade na formação ao longo da vida das pessoas naturais, a presente proposição tem o intuito de normatizar o processo de seleção para os gestores das unidades escolares aprimorando suas qualidades técnicas e, por consequência, garantindo maior qualidade na gestão e no pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A eleição e o processo de escolha da gestão escolar, portanto, permitiria importante avanço para a Rede Municipal de Ensino do Município de Ipueiras, Ceará, por retratar maior qualidade no ensino, alicerçando na estrutura educacional o primado da eficiência, além de assegurar os princípios básicos da gestão escolar, sendo democrática e participativa.

Assim sendo, partindo do princípio que Educação é compromisso de todos e responsabilidade de cada um, o aperfeiçoamento no processo de escolha e processos eletivo na Gestão Escolar das unidades vem corroborar para o estabelecimento de uma verdadeira e eficiente administração no processo de formação da população ipueirense.

Ante ao exposto, esperamos contar com o apoio dessa E. Casa no sentido de deliberarem e aprovar o presente Projeto de Lei,

Atenciosamente,

  
**Raimundo Melo Sampaio**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 024/2020**

Ipueiras-CE, 03 de dezembro de 2020.

**“DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR E ORIENTADOR EDUCACIONAL JUNTO ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, submete ao Plenário do Poder Legislativo Municipal de Ipueiras, a seguinte Lei:**

**Art.1º.** O provimento do cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional junto às Escolas Públicas Municipais do Ensino Básico será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha e indicação de candidato ao Prefeito Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso V do art.215, combinado com o art. 220, ambos da Constituição Estadual, e no inciso VIII do art.3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei.

**Art.2º.** O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional junto às Escolas Públicas Municipais do Ensino Básico será realizado em duas etapas:

I - Primeira Etapa: terá caráter eliminatório por meio de avaliação de títulos;

II - Segunda Etapa: realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez).

**§1º.** Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou mães de alunos ou seus responsáveis, os professores e servidores, integrantes do quadro da Secretaria Municipal Educação, em efetivo exercício de suas funções, e os professores docentes contratados, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na forma da Lei municipal.

**§2º.** O Conselho Municipal de Educação terá a incumbência de ordenar, avaliar, aplicar e julgar todas as fases previstas na Primeira Etapa.

**Art.3º.** Para concorrer à indicação ao cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional, o candidato deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser graduado em nível de licenciatura plena;
- II - ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício de magistério, na rede pública municipal;
- III - ter residência no município;
- IV - não ter sido advertido ou suspenso do exercício da função, em decorrência de processo administrativo, nos últimos três anos;
- V – Apresentar certidão negativa da justiça estadual e federal;
- VI - Possuírem Pós-Graduação em Gestão Educacional, ou Gestão Escolar, ou em Administração Escolar, ou em Coordenação Pedagógica (lato sensu com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas/aula);

**Art.4º.** Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato ao cargo de Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional:

- I - os alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 (doze) anos de idade ou que esteja cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental;
- II - o pai ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola;
- III - os professores e servidores efetivos lotados na Unidade Escolar;

**§1º.** É vedado o voto por representação, sob qualquer motivo.

**§2º.** Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

**Art.5º.** O processo de escolha e indicação será organizado pela Secretaria Municipal de Educação

**Art.6º.** Será considerado indicado para o cargo em comissão, de Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional o candidato escolhido pela comunidade escolar que obtiver a metade mais um dos votos válidos.

**§1º.** Na hipótese de nenhum dos candidatos atingir o perfil previsto no caput deste artigo, haverá um 2.º turno do processo de escolha e indicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, concorrendo neste apenas os 2 (dois) candidatos a Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional mais votados no 1.º turno.

**§2º.** Ocorrendo o empate entre os candidatos concorrentes no 2.º turno, será considerado indicado o Diretor de Unidade Escolar e Orientador

Educacional que obtiver a maior nota na primeira etapa do processo seletivo - prova escrita e de título.

**§3º.** Ocorrendo novo empate, quando da apreciação das notas na primeira etapa do processo seletivo, de que trata o parágrafo anterior, o critério de desempate e de escolha entre os 2 (dois) candidatos concorrentes, deverá privilegiar aquele que possuir, comprovadamente, maior tempo de serviço no magistério público.

**Art.7º.** O candidato a Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional indicado pela Comunidade Escolar selecionados serão nomeados para os cargos em comissão, pelo Prefeito Municipal, para um período de 2 (dois) anos.

**§1º.** A nomeação, de que trata o caput deste artigo, não retira a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional, podendo o Prefeito Municipal exonerar os respectivos ocupantes, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração Estadual.

**§2º.** Não havendo candidatos aprovados serão designados para o cargo de Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional servidores do quadro efetivo do magistério que preencham os requisitos do artigo 3º desta Lei.

**Art.8º.** Ocorrendo vacância no cargo de provimento em comissão, Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional, restando ainda um período superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do período de mandato, proceder-se-á um novo pleito eleitoral para preencher a vacância do referido cargo.

**§1º.** Caso o número de candidatos aprovados no processo seletivo seja insuficiente para o preenchimento das vagas ofertadas, para os cargos de Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional, o(a) secretário(a) de educação do município poderá remanejar candidato do cadastro de reserva, previsto no processo de seleção, de uma função para outra, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação até os limites das vagas que não tenham sido preenchidas, observando os critérios previstos no artigo 3º desta Lei;

**§2º.** Caso o remanejamento previsto não seja suficiente para preenchimento das vagas não ocupadas, permanecendo vacância igual ou superior a 25% do total de vagas ofertada por função, a secretaria municipal de educação preencherá as mesmas, obedecendo aos critérios previstos no artigo 3º desta Lei, e proceder-se-á novo processo seletivo no prazo máximo de 01 (um) ano, para o preenchimento das vagas de Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional.

**Art.9º.** Nas escolas em processo de implantação, o Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional serão selecionados pelo Secretário da Educação, dentre os candidatos que obtiverem aprovação na primeira etapa do processo de escolha e indicação ao provimento do cargo em comissão respectivo.

**Art.10.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de escolha e indicação do Diretor de Unidade Escolar e Orientador Educacional.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 03 de dezembro de  
2020.



**Raimundo Melo Sampaio**  
Prefeito Municipal